



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## ÍNDICE

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto-lei n.º 31/2023:

Procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 2/2006, de 16 de janeiro, que cria e define o modelo de organização e funcionamento do Fundo Mutualista dos Pensionistas da Assistência Social.....2416

#### Decreto-lei n.º 32/2023:

Cria a carreira especial de Inspetores do Serviço de Inspeção e de Auditoria Autárquica e estabelece os princípios, regras e critérios de atuação, estruturação e desenvolvimento profissional do seu pessoal.....2421

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto-lei n.º 31/2023**

de 29 de novembro

O Fundo Mutualista dos Beneficiários da Pensão Social tem como objetivo melhorar as condições de acesso dos pensionistas à rede de segurança de base, concedendo-lhes alguns benefícios no que se refere à saúde preventiva, curativa e de reabilitação, assistência medicamentosa e atribuição de um subsídio de funeral a um familiar ou herdeiro legal do pensionista falecido.

Este Fundo, criado pelo Decreto-lei n.º 2/2006, de 16 de janeiro, é gerido pelo Centro Nacional de Prestações Sociais (CNPS), atual designação dada ao Centro Nacional das Pensões Sociais.

Tendo em consideração as alterações decorrentes da aprovação do Decreto-lei n.º 46/2020, de 25 de abril, que procede ao alargamento de missão do Centro Nacional de Prestações Sociais, e aprova os respetivos Estatutos, de forma a ser possível a capacidade de resposta e eficiência de recursos à altura dos novos desafios que se colocam ao Fundo, torna-se necessário proceder à alteração do Decreto-lei n.º 2/2006, de 16 de janeiro.

Esta alteração, objeto do presente diploma, vai ao encontro da lógica e preocupações subjacentes à criação do Fundo, procedendo-se para tanto: (i) à alteração do nome do Fundo Mutualista dos Pensionistas da Assistência Social, que passa a designar-se Fundo Mutualista dos Beneficiários da Pensão Social, (ii) à previsão de reembolso de despesas à pessoa que comprove o pagamento das despesas de funeral do beneficiário ativo, por ocorrência da morte, (iii) à revisão trienal do fundo, com base em estudos atuariais e, (iv) à inclusão de dois representantes da sociedade civil, através de associações que trabalham na área da terceira idade e na área da deficiência, legalmente constituídas e a funcionar, como membros da comissão de acompanhamento do Fundo.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 2/2006, de 16 de janeiro, que cria e define o modelo de organização e funcionamento do Fundo Mutualista dos Pensionistas da Assistência Social.

Artigo 2.º

**Alterações**

São alterados os artigos 1.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 26.º e 27.º do Decreto-lei n.º 2/2006, de 16 de janeiro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

[...]

É criado pelo presente diploma o Fundo Mutualista dos Beneficiários da Pensão Social, adiante designado abreviadamente por Fundo.

Artigo 3.º

[...]

1- [...]

2- O Fundo tem por participantes os beneficiários da pensão social e visa a proteção complementar dos associados, baseada na contribuição própria e voluntária dos seus associados.

3- [...]

4- [...]

Artigo 5.º

[...]

1- São beneficiários do Fundo:

a) Os beneficiários da pensão social, contribuintes do Fundo relativamente às prestações de cuidados de saúde preventiva, curativa e de reabilitação e bem assim, à assistência medicamentosa;

b) [...]

2- A pessoa que, em lugar do sucessor legal, comprove o pagamento das despesas de funeral do beneficiário ativo, por ocorrência da morte, tem direito ao reembolso das despesas.

Artigo 6.º

[...]

São participantes do Fundo todos os beneficiários da pensão social que voluntariamente contribuam para o fundo.

Artigo 7.º

[...]

A contribuição mensal dos beneficiários para o Fundo corresponde a 2% do montante individual das pensões sociais e o pagamento efetua-se por dedução a efetivar no respetivo pagamento mensal.

Artigo 8.º

[...]

1- [...]

2- As prestações asseguradas pelo Fundo devem, trienalmente, ser revistas com base em estudos atuariais.

Artigo 12.º

[...]

1- A gestão administrativa do Fundo compete ao Centro Nacional de Prestações Sociais (CNPS).

2- A instrução dos processos, o processamento e o pagamento das prestações do Fundo são efetuados conjuntamente com o esquema de pensões sociais do regime não contributivo.

3- Ao CNPS compete cobrar dos pensionistas as respetivas contribuições, por dedução a efetuar na respetiva pensão social.

Artigo 13.º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- O contrato escrito a ser celebrado entre o CNPS e a instituição financeira é objeto de homologação pelo membro do Governo que exerce superintendência sobre o CNPS.

4- [...]

5- [...]

Artigo 14.º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [Revogada]

d) Proceder trienalmente à revisão dos estudos atuariais que suportam o plano financeiro, técnico e atuarial, sendo estes ainda revistos sempre que se tenham modificado os parâmetros determinantes do valor das contribuições ou que se verifiquem desvios significativos nos índices de solvabilidade do Fundo, os quais são corrigidos em prazos tidos por tecnicamente razoáveis, a acordar entre o Conselho Diretivo do CNPS e o membro do Governo que exerce a superintendência sobre o CNPS.

e) Informar semestralmente à Comissão de Acompanhamento, a que se refere o artigo 16.º, da situação financeira, composição da carteira e rentabilidade acumulada ao momento dentro da anuidade pelo Fundo;

f) [...]

2- [Revogado]

3- [Revogado]

Artigo 15.º

[...]

1- [...]

2- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Apresentar ao CNPS, semanal e sempre que for solicitada por esta entidade, informação sobre os montantes em depósito e a natureza dos valores;

e) [...]

Artigo 16.º

[...]

1- O funcionamento do Fundo é verificado por uma Comissão de Acompanhamento constituída por cinco membros:

a) Um representante do Departamento Governamental responsável pela política de proteção social ao Nível da rede de segurança, que preside;

b) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área das Finanças;

c) Dois representantes da sociedade civil, através de associações que trabalham na área da terceira idade e na área da deficiência, legalmente constituídas e a funcionar;

d) [...]

2- [...]:

a) [...]

b) [...]

c) [Revogada]

d) [...]

3- [...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Elaborar e submeter o seu regulamento interno à ratificação do CNPS.

Artigo 17.º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- [Revogado]

Artigo 18.º

[...]

1- [...]

2- A avaliação financeira e atuarial do Fundo prevista no número anterior é realizada por uma equipa técnica constituída por peritos contratados, nos termos da lei.

Artigo 21.º

[...]

1- As receitas e despesas do Fundo são contabilizadas em contas específicas da instituição encarregada da gestão financeira.

2- [...]

Artigo 22.º

[...]

1- [...]

2- O plano de contas previsto no número anterior é aprovado pelo Conselho Diretivo do CNPS e homologado pelo membro do Governo que exerce superintendência sobre o CNPS no prazo de noventa dias a partir da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 23.º

[...]

1- [...]

2- Os relatórios a que se referem o número anterior devem ser enviados à Comissão de Acompanhamento até 30 de junho do ano seguinte àquele a que respeitam.

Artigo 24.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) Outras ações de financiamento que, nos termos legais e regulamentares, forem aprovadas pelo Conselho Diretivo do CNPS e homologadas pelo membro do Governo que exerce superintendência sobre o CNPS.

Artigo 26.º

[..]

1- [...]

2- A reserva especial de capitalização é definida pelo Conselho Diretivo do CNPS precedida de parecer da Comissão de Acompanhamento.

Artigo 27.º

[..]

A regulamentação dos benefícios, nos seus concretos termos e condições, deve ser objeto de Portaria do membro do Governo da superintendência.”

Artigo 3.º

#### Republicação

É republicado, na íntegra e em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-lei n.º 2/2006, de 16 de janeiro, que cria e define o modelo de organização e funcionamento do Fundo Mutualista dos Pensionistas da Assistência Social, com as alterações ora introduzidos.

Artigo 4.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 2 de novembro de 2023. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade.*

Promulgado em 27 de novembro de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSE MARIA PEREIRA NEVES

#### ANEXO

#### (A que se refere o artigo 3.º)

#### Republicação do Decreto-lei n.º 2/2006, de 16 de janeiro

Na sequência da criação do Centro Nacional das Pensões Sociais, através da Resolução n.º 6/2006, de 9 de janeiro, uma entidade jurídica que goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, cujo objetivo consiste em assegurar de modo especializado e autónomo a gestão integrada e eficiente das pensões de regime não contributivo, propõe-se a criação do Fundo Mutualista dos pensionistas da Assistência Social, do qual o Centro é proprietário, e que consiste apenas num património financeiro com a natureza de património autónomo, sem personalidade jurídica, que responde exclusivamente pelo cumprimento do plano de pagamentos das prestações sociais previamente definidas.

Pretende-se com este diploma consagrar fins previdenciais, que exprimem a reparação das consequências da verificação de factos contingentes relativos à saúde e à morte dos associados, nomeadamente: o pagamento da prestação de cuidados de saúde preventiva, curativa e de reabilitação; a assistência medicamentosa e o pagamento de prestações pecuniárias relativas às despesas com o funeral do beneficiário ativo, por ocorrência da morte.

O presente diploma define como participantes do Fundo os pensionistas da assistência social, enquanto potenciais financiadores do Fundo Mutualista e seus principais beneficiários, uma vez declarada expressamente essa vontade e contribuam mensalmente para o Fundo, mediante um percentual do montante simbólico e individual que será deduzido no respetivo pagamento mensal da Pensão da Assistência Social (PAS).

Assim,

Visto o disposto no artigo 6.º da Lei n.º 93/V/99, de 22 de março;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

#### Criação

É criado pelo presente Decreto-lei o Fundo Mutualista dos Beneficiários da Pensão Social, adiante designado abreviadamente por Fundo.

Artigo 2.º

#### Objeto

O presente diploma define o modelo de organização e funcionamento do Fundo e a natureza das prestações sociais asseguradas pelo mesmo.

Artigo 3.º

#### Definição e finalidade

1 - O Fundo é um património financeiro com a natureza de património autónomo, sem personalidade jurídica e que responde exclusivamente pelo cumprimento do plano de pagamentos das prestações sociais previamente definidas.

2 - O Fundo tem por participantes os beneficiários da pensão social e visa a proteção complementar dos associados, baseada na contribuição própria e voluntária dos seus associados.

3 - O Fundo tem capital indefinido e é criado por tempo indeterminado.

4- O Fundo tem como finalidades:

- Assegurar o pagamento da prestação de cuidados de saúde, preventiva, curativa e de reabilitação;
- Assegurar a assistência medicamentosa; e
- Assegurar o pagamento de prestações pecuniárias relativas às despesas com o funeral do beneficiário ativo, por ocorrência da morte.

Artigo 4.º

#### Duração

O Fundo tem duração ilimitada.

Artigo 5.º

#### Beneficiários

1- São beneficiários do Fundo:

- Os beneficiários da pensão social contribuintes do Fundo, relativamente às prestações de cuidados de saúde preventiva, curativa e de reabilitação e bem assim, à assistência medicamentosa; e
- Os respetivos sucessores legais, quanto às despesas com o funeral do beneficiário ativo, por ocorrência da morte.

2 - A pessoa que, em lugar do sucessor legal, comprove o pagamento das despesas de funeral do beneficiário ativo, por ocorrência da morte, tem direito ao reembolso das despesas.

Artigo 6.º

#### Participantes

São participantes do Fundo todos os beneficiários da pensão social que voluntariamente contribuam para o fundo.

Artigo 7.º

#### Contribuição mensal

A contribuição mensal dos beneficiários para o Fundo corresponde a 2% do montante individual das pensões sociais e o pagamento efetua-se por dedução a efetivar no respetivo pagamento mensal.

## Artigo 8.º

**Natureza das prestações**

1- As prestações concedidas no âmbito deste diploma têm natureza pecuniária e não consubstanciam direitos garantidos, podendo sofrer as alterações que a evolução das disponibilidades do Fundo determinem.

2- As prestações asseguradas pelo Fundo devem, trienalmente, ser revistas com base em estudos atuariais.

## Artigo 9.º

**Associado**

O Fundo tem como associado o Estado, sendo a sua contribuição constituída pelo património inicial do mesmo, a constituir e realizar nos termos do presente diploma.

## Artigo 10.º

**Património inicial**

1- O valor inicial do Fundo será constituído, principalmente, por receita originada em transferências diretas do Orçamento do Estado.

2- O valor inicial do Fundo será fixado no Orçamento do Estado do ano 2006.

3- Podem constituir, igualmente, financiamento inicial do Fundo, quaisquer outras receitas resultantes da outorga de contribuições por parte de qualquer entidade pública ou privada, nacional ou estrangeira.

## Artigo 11.º

**Responsabilidades do Fundo**

O património do Fundo responde exclusivamente pelo cumprimento do plano de pagamentos das prestações sociais definidas no presente diploma e nunca por quaisquer outras obrigações, sendo a satisfação do referido plano exclusivamente garantida pelo mesmo património.

## CAPÍTULO II

### GESTÃO DO FUNDO

## Artigo 12.º

**Gestão administrativa do Fundo**

1- A gestão administrativa do Fundo compete ao Centro Nacional de Prestações Sociais (CNPS).

2- A instrução dos processos, o processamento e o pagamento das prestações do Fundo são efetuados conjuntamente com o esquema de pensões sociais do regime não contributivo.

3- Ao CNPS compete cobrar dos pensionistas as respetivas contribuições, por dedução a efetuar na respetiva pensão social.

## Artigo 13.º

**Gestão financeira do Fundo**

1- O Fundo é gerido, financeiramente, por uma instituição financeira a selecionar por concurso público.

2- A instituição financeira referida no número anterior é contratada pelo CNPS, perante a qual presta contas nos termos a acordar.

3- O contrato escrito a ser celebrado entre o CNPS e a instituição financeira é objeto de homologação pelo membro do Governo que exerce a superintendência sobre o CNPS.

4- A gestão financeira do Fundo destina-se a efetuar a cobertura do esquema de prestações.

5- A gestão financeira é exercida de forma diferenciada, com contabilização autónoma e de modo a garantir uma adequada aplicação dos valores disponíveis em função das despesas inerentes às prestações financiadas pelo Fundo.

## Artigo 14.º

**Competência do CNPS**

1- Compete ao CNPS a prática de todos os atos e operações necessários ou convenientes à boa administração financeira do Fundo, nomeadamente:

- a) Transmitir à instituição financeira contratada a relação dos valores a creditar nas contas dos beneficiários a título de prestações sociais, por conta do Fundo;
- b) Efetuar a cobrança das contribuições dos participantes;
- c) [Revogada]
- d) Proceder trienalmente à revisão dos estudos atuariais que suportam o plano financeiro, técnico e atuarial, sendo estes ainda revistos sempre que se tenham modificado os parâmetros determinantes do valor das contribuições ou que se verifiquem desvios significativos nos índices de solvabilidade do Fundo, os quais são corrigidos em prazos tidos por tecnicamente razoáveis, a acordar entre o Conselho Diretivo do CNPS e o membro do Governo que exerce a superintendência sobre o CNPS;
- e) Informar semestralmente à Comissão de Acompanhamento, a que se refere o artigo 16.º, da situação financeira, composição da carteira e rentabilidade acumulada ao momento dentro da anuidade pelo Fundo; e
- f) Elaborar um relatório anual completo, a apresentar à Comissão de Acompanhamento, cujo desenvolvimento contabilístico, financeiro e atuarial permita a correta avaliação dos ativos e resultados do Fundo.

2- [Revogado]

3- [Revogado]

## Artigo 15.º

**Depositário**

1- A instituição financeira escolhida fica constituída como depositária do Fundo, competindo-lhe receber em depósito os valores do Fundo e ter atualizada a relação cronológica de todas as operações realizadas, estabelecendo semestralmente um inventário discriminado dos valores do Fundo.

2- Compete ainda à instituição financeira:

- a) Aconselhar o CNPS em matéria de política de investimentos e aplicações financeiras do Fundo;
- b) Realizar operações de compra e venda de títulos, de cobrança de juros e dividendos e de exercício do direito de subscrição e de opção;
- c) Pagar as prestações sociais dos beneficiários do Fundo;
- d) Apresentar ao CNPS, semanal e sempre que for solicitada por esta entidade, informação sobre os montantes em depósito e a natureza dos valores; e
- e) Receber, por conta e ordem do CNPS, as contribuições dos pensionistas.

## Artigo 16.º

**Acompanhamento**

1- O funcionamento do Fundo é verificado por uma Comissão de Acompanhamento constituída por cinco membros:

- a) Um representante do Departamento Governamental responsável pela política de proteção social ao Nível da rede de segurança, que preside;

- b) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área das Finanças;
- c) Dois representantes da sociedade civil, através de associações que trabalham na área da terceira idade e na área da deficiência, legalmente constituídas e a funcionar; e
- d) Um perito atuarial indicado pelo CNPS.

2- À Comissão compete informar ao Estado e dar parecer sobre:

- a) Os relatórios e mapas demonstrativos da gestão financeira apresentados pelo CNPS;
- b) O plano financeiro, técnico e atuarial apresentado pelo CNPS;
- c) [Revogada]
- d) A orientação da política de aplicações do Fundo.

3- Compete igualmente à Comissão:

- a) Propor medidas destinadas à uma melhoria qualitativa e quantitativa do esquema de prestações a conceder pelo Fundo;
- b) Propor as medidas necessárias para assegurar o equilíbrio financeiro do Fundo;
- c) Pronunciar-se, sempre que solicitado pelo Governo, sobre o conteúdo do presente diploma; e
- d) Elaborar e submeter o seu regulamento interno à ratificação do CNPS.

Artigo 17.º

#### Fiscalização

1- As funções de fiscalização do Fundo são exercidas por um auditor.

2- Compete ao auditor:

- a) Verificar se as atividades prosseguidas pelo Fundo se desenvolvem de harmonia com o presente diploma, com os objetivos, planos de atividade, normas internas e legislação em vigor;
- b) Verificar a exatidão dos registos contabilísticos;
- c) Verificar se os bens e valores do Fundo se encontram devidamente salvaguardados;
- d) Propor medidas e sugerir as alterações que as auditorias entendam por mais convenientes; e
- e) Elaborar anualmente o relatório sobre a sua ação fiscalizadora.

3- No exercício das suas competências, pode o auditor:

- a) Obter do CNPS, para exame e verificação, os livros, registos e documentos, bem como verificar as existências de quaisquer classes de valores; e
- b) Obter do CNPS, informações ou esclarecimentos sobre o curso das operações do Fundo.

4- [Revogado]

Artigo 18.º

#### Avaliação da gestão

1- Trienalmente, proceder-se-á à avaliação da gestão financeira do Fundo, tendo, designadamente, em vista a análise das aplicações financeiras dos respetivos valores e o estudo técnico e atuarial que permita a tomada das medidas que se mostrem indispensáveis ao equilíbrio financeiro do esquema de prestações.

2- A avaliação financeira e atuarial do Fundo prevista no número anterior é realizada por uma equipa técnica constituída por peritos contratados, nos termos da lei.

### CAPÍTULO III

#### REGIME ECONÓMICO E FINANCEIRO

Artigo 19.º

##### Receitas

Constituem receitas do Fundo:

- a) As transferências do Orçamento do Estado;
- c) As quotizações dos pensionistas beneficiários do Fundo;
- d) Os rendimentos das aplicações financeiras do património do Fundo;
- e) Doações, legados ou heranças; e
- f) Quaisquer outras receitas que legalmente lhe venham a ser atribuídas ou que resultem da sua atividade.

Artigo 20.º

##### Despesas

Constituem despesas do Fundo:

- a) O valor das prestações atribuídas aos contribuintes e aos sucessores legais, em caso de morte do contribuinte; e
- b) As despesas com a administração do Fundo que incluem as inerentes à gestão financeira, os encargos com o respetivo funcionamento e com o cumprimento das suas atribuições regulamentares.

Artigo 21.º

##### Contabilidade de receitas e despesas

1- As receitas e despesas do Fundo são contabilizadas em contas específicas da instituição encarregada da gestão financeira.

2- O CNPS deve remeter mensalmente à instituição gestora das prestações o montante das despesas previstas.

Artigo 22.º

##### Plano de contas

1- É elaborado um plano de contas próprio que permita a escrituração das operações realizadas pelo Fundo e que identifique claramente a sua estrutura patrimonial e funcionamento.

2- O plano de contas previsto no número anterior é aprovado pelo Conselho Diretivo do CNPS e homologado pelo membro do Governo que exerce superintendência sobre o CNPS no prazo de noventa dias a partir da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 23.º

##### Relatório e contas

1- Anualmente o CNPS deve elaborar um relatório de gestão financeira do Fundo, com indicação das tendências a médio e a longo prazo do funcionamento do Fundo.

2- O relatório a que se refere o número anterior devem ser enviados à Comissão de Acompanhamento até 30 de junho do ano seguinte àquele a que respeitam.

## Artigo 24.º

**Representação do ativo**

O ativo do Fundo é representado, designadamente, por:

- a) Títulos de dívida pública ou outros garantidos pelo Estado;
- b) Obrigações, títulos de participação ou outros títulos negociáveis de dívida;
- c) Ações de sociedades cotadas ou não em bolsa;
- d) Unidades de participação em fundos de investimento mobiliários ou imobiliários;
- e) Imóveis;
- f) Depósitos e outras aplicações de capital de curto prazo em instituições do sistema bancário e financeiro; e
- g) Outras ações de financiamento, que nos termos legais e regulamentares, forem aprovadas pelo Conselho Diretivo do CNPS e homologadas pelo membro do Governo que exerce superintendência sobre o CNPS.

## Artigo 25.º

**Aplicações**

As aplicações dos bens que integram o património do Fundo são efetuadas pela instituição financeira escolhida, segundo uma política de segurança, maior rentabilidade, diversificação e liquidez.

## Artigo 26.º

**Reserva legal e especial**

1- Os rendimentos das aplicações que integrem o património do Fundo, depois de deduzidas as despesas constantes do artigo 20.º, destinam-se à constituição da reserva legal e da reserva especial de capitalização.

2 - A reserva especial de capitalização é definida pelo Conselho Diretivo do CNPS precedida de parecer da Comissão de Acompanhamento.

**CAPÍTULO IV****DISPOSIÇÕES FINAIS**

## Artigo 27.º

**Regulamentação**

A regulamentação dos benefícios, nos seus concretos termos e condições, deve ser objeto de Portaria do membro do Governo que exerce superintendência sobre o CNPS.

## Artigo 28.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Sidónio Fontes Lima Monteiro - João Pinto Serra.

Promulgado em 5 de dezembro de 2005.

Publique-se.

O presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 5 de dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves.

**Decreto-lei n.º 32/2023**

de 29 de novembro

A aprovação do presente Estatuto do Pessoal do Serviço de Inspeção e de Auditoria Autárquica insere-se no âmbito da concretização do previsto na Lei n.º 20/X/2023, de 24 de março, que define as bases em que assenta o Regime da Função Pública que, por sua vez, necessitam de ser desenvolvidas através de novos instrumentos de regulação, e do Decreto-lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro, que estabelece os princípios, regras e critérios de organização, estruturação e desenvolvimento profissional dos funcionários da Administração Pública em regime de carreira e de emprego.

Com aprovação da orgânica do Ministério da Coesão Territorial, pelo Decreto-lei n.º 68/2021 de 5 de outubro, foi previsto o Serviço de Inspeção e de Auditoria Autárquica (SIAA), como o serviço responsável pela tutela da legalidade sobre a atuação das autarquias locais através dum permanente acompanhamento, fiscalização e avaliação do cumprimento das normas por parte dos órgãos e serviços autárquicos.

De acordo com as determinações do artigo 18.º da referida orgânica, compete ao SIAA entre diversas funções: i) assegurar o cumprimento do dever legal dos municípios de informar ao Governo as suas atividades; ii) proceder à análise e arquivo dos documentos remetidos pelas autarquias locais e produzir os respetivos pareceres e relatórios; iii) garantir a execução de auditorias, inspeções e entre outras ações de controlo de legalidade; iv) acompanhar os atos normativos e administrativos das autarquias; v) promover através do Ministério Público, a anulação ou a declaração de nulidade dos atos ilegais dos órgãos municipais, nos termos do contencioso administrativo e; vi) instruir os processos que conduzem a dissolução dos órgãos colegiais municipais e também a perda de mandato.

As competências do SIAA, pela sua natureza específica, requerem a implementação de uma estratégia adequada, que permita principalmente a mobilização de recursos humanos, especializados o que constitui um imperativo sem o qual não é possível o funcionamento do serviço.

Neste sentido, o presente diploma, considerando as experiências e os princípios definidos na Lei n.º 20/X/2023, de 24 de março, e no Decreto-lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro, tem por objetivo conferir identidade própria ao corpo de profissionais da inspeção e de auditoria em relação a atuação das autarquias locais. A natureza de atividade de controlo associada à qualidade de autoridade pública e a especificidade técnica e relacional do exercício de tais funções determinam a sua prossecução por um agrupamento de pessoal especializado inserido numa carreira de regime especial.

A natureza da missão, o âmbito de intervenção e a sua tradução ao Nível das competências e funções impõem a previsão de mecanismos de adequabilidade que, cruzando critérios de complexidade no exercício e de quantidade de profissionais necessários, permitam um leque aberto, mas comum de opções para a definição dos respetivos quadros de pessoal.

Com essa finalidade, procede-se à criação de uma carreira própria de Inspetor, de Inspetor Sénior e de Inspetor Especialista, com requisitos próprios de ingresso, bem como à definição de regras de acesso e de mudança de Nível, visando articular as prioridades de desenvolvimento dos serviços com a condução exigente e estimulante de trajetos individuais de carreira e por outro, com o objetivo de criar uma equidade interna, entre as várias carreiras inspetivas.

Neste diploma fixa-se um suplemento de risco pelas funções inspetivas para compensação dos ónus específicos inerentes ao exercício de tais funções, nomeadamente,

o acréscimo de incompatibilidades, a exigência de disponibilidade e a irregularidade de trabalho diário e semanal, bem como a prestação de trabalho em ambiente externo com caráter de regularidade.

Assim, o presente diploma constitui um passo importante no reconhecimento daquela especificidade, dotando o serviço envolvido de um estatuto de pessoal adequado ao modelo gestor dos recursos humanos e, simultaneamente, exigente em matéria de competência dos seus funcionários, propiciador de melhores perspectivas de carreira.

Portanto, a definição do Estatuto do Pessoal do SIAA assenta em princípios essenciais como os da produtividade, do mérito, da estabilidade e da previsibilidade, por forma a garantir o necessário quadro de segurança e os fatores de motivação no desempenho dos efetivos pertencentes a esta classe, que se quer competitiva e dignificante, à altura dos desafios que se colocam.

Foram ouvidos o Ministério da Modernização do Estado e Administração Pública e o Ministério das Finanças.

Assim,

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 113.º da Lei n.º 20/X/2023, de 24 de março, conjugado com o n.º 10 do artigo 18.º do Decreto-lei n.º 68/2021, de 5 de outubro, alterado pelo Decreto-lei n.º 17/2023 de 14 de junho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

#### **Criação**

É criada a carreira especial de Inspectores do Serviço de Inspeção e de Auditoria Autárquica.

Artigo 2.º

#### **Aprovação**

É aprovado o estatuto do pessoal do Serviço de Inspeção e de Auditoria Autárquica, bem como as normas sobre os princípios, regras e critérios de atuação, estruturação e desenvolvimento profissional do respetivo pessoal, publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 3.º

#### **Regime subsidiário**

Em tudo que não estiver regulado no presente diploma e não seja contrário às suas disposições, aplica-se, subsidiariamente, o disposto na legislação relativa aos demais funcionários da Administração Pública.

Artigo 4.º

#### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado no Conselho de Ministros aos 12 de setembro de 2023. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Janine Tatiana Santos Lélis e Edna Manuela Miranda de Oliveira.*

Promulgado em 24 de novembro de 2023

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

## **ANEXO**

### **(A que se refere o artigo 2.º)**

## **ESTATUTO DO PESSOAL DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO E DE AUDITORIA AUTÁRQUICA**

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Secção I**

##### **Objeto, âmbito, objetivos e princípios**

Artigo 1.º

##### **Objeto**

O presente estatuto estabelece os princípios, regras e critérios de atuação, organização, estruturação e desenvolvimento profissional do pessoal do Serviço de Inspeção e de Auditoria Autárquica, adiante designado por SIAA.

Artigo 2.º

##### **Âmbito**

O presente estatuto aplica-se ao pessoal de inspeção do SIAA em Efetividade de função ou em Comissão de Serviço.

Artigo 3.º

##### **Objetivos**

O presente estatuto visa os seguintes objetivos:

- a) Definir os princípios, regras e critérios de atuação, de ingresso e acesso do pessoal no quadro e respetivas carreiras do SIAA;
- b) Atrair e reter pessoal qualificado e competente;
- c) Estimular a capacitação do pessoal de inspeção do SIAA;
- d) Promover o desenvolvimento profissional do pessoal de inspeção do SIAA, com enfoque no mérito, através de avaliação de desempenho com a regularidade prevista no presente estatuto e demais legislações aplicáveis; e
- e) Assegurar uma gestão racional e otimizada dos recursos humanos e garantir o pleno aproveitamento dos efetivos disponíveis.

Artigo 4.º

##### **Princípios da independência e da imparcialidade**

1- No exercício das suas funções, o pessoal de inspeção do SIAA, deve manter uma atitude de independência que assegure a imparcialidade de seu julgamento, nas fases de planeamento, execução e elaboração do relatório, emissão de parecer e nos demais aspetos relacionados com a sua atividade profissional.

2- O Inspetor do SIAA, no exercício das suas funções, deve abster-se de intervir nos assuntos em que haja conflitos de interesses e que possa influenciar a absoluta imparcialidade do seu julgamento, nos termos gerais da atividade administrativa.

Artigo 5.º

##### **Princípio da proporcionalidade**

No exercício das suas funções o pessoal de inspeção do SIAA deve pautar a sua conduta pela adequação dos seus procedimentos aos objetivos da ação.

## Artigo 6.º

**Princípio da cooperação**

Sempre que não esteja em causa o êxito da ação ou o dever de sigilo, o pessoal de inspeção do SIAA deve fornecer às entidades objeto da sua intervenção as informações e esclarecimentos de interesse justificado que lhe sejam solicitados, no contexto da administração aberta aos cidadãos.

## Artigo 7.º

**Princípio do contraditório**

O pessoal de inspeção do SIAA deve conduzir as suas intervenções com observância do princípio do contraditório, sem prejuízo das limitações a esse princípio previstas na lei.

## Secção II

**Perfil e conteúdo funcional**

## Artigo 8.º

**Perfil profissional**

O pessoal de inspeção do SIAA integra:

- a) Indivíduos habilitados com curso superior, que confere grau mínimo de licenciatura, recrutados por concurso, de entre indivíduos vinculados ou não à Administração Pública, que possuam comprovada competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respetivas funções;
- b) Para efeito do disposto na alínea anterior e demais disposições do presente Estatuto que a elas se refiram, entende-se por licenciaturas em áreas relevantes para a prossecução da missão e o cumprimento das atribuições do SIAA, designadamente em Direito, Auditoria e Administração autárquica.

## Artigo 9.º

**Conteúdo funcional**

1- A caracterização genérica e a descrição do conteúdo funcional do pessoal de Inspeção do SIAA consta do Anexo I ao presente Estatuto e que dele faz parte integrante, sem prejuízo da delegação de poderes em cargos inferiores, nos termos da lei, por despacho do Inspetor-Geral, designadamente sempre que não disponha de Inspectores no quadro com o cargo correspondente.

2- A descrição de funções não pode servir de fundamento para a recusa de execução de tarefas diferentes, mas de complexidade e responsabilidade equiparáveis às indicadas no conteúdo funcional do respetivo cargo, em especial o desempenho de funções de apoio aos serviços e de caráter urgente.

3- O conteúdo funcional do pessoal de Inspeção do SIAA de grau hierárquico superior abrange sempre os conteúdos funcionais dos seus inferiores hierárquicos.

## CAPÍTULO II

**DIREITOS, DEVERES, GARANTIAS DE ATUAÇÃO E DE IMPARCIALIDADE**

## Secção I

**Direitos e deveres especiais**

## Artigo 10.º

**Direitos especiais**

1- Sem prejuízo dos direitos gerais inerentes ao exercício da Função Pública, o pessoal de inspeção do SIAA, no exercício das suas funções, tem em especial, o direito de:

- a) O Cartão especial de identificação de modelo a aprovar por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Coesão Territorial;

b) O livre acesso a todos os serviços e dependências das entidades sujeitas à intervenção do pessoal de inspeção do SIAA e permanência neles pelo tempo necessário ao desempenho das funções que lhes forem cometidas, em condições de dignidade, eficácia e segurança;

c) A cedência, por parte das entidades objeto de intervenção, de espaço condigno, de material, equipamento e pessoal que se mostrem indispensáveis para a ação inspetiva;

d) A correspondência com quaisquer entidades públicas ou privadas sobre assuntos de interesse para o exercício das suas funções ou para obtenção dos elementos que se mostrem indispensáveis na prossecução da tarefa inspetiva;

e) A requisição e reprodução de documentos e submissão a exame de quaisquer elementos em poder de entidades objeto de intervenção do pessoal de inspeção do SIAA, quando se mostrem pertinentes ao desenvolvimento da ação inspetiva;

f) A notificação do pessoal das instituições objeto de intervenção, nomeadamente para prestação de declarações e depoimentos;

g) O levantamento de autos de notícia em caso de constatação de infração administrativa, das entidades sob a sua jurisdição;

h) Ao uso e porte de arma de defesa pessoal, nos termos da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, alterada pela Lei n.º 21/X/2023 de 16 de maio, que aprova o Regime Jurídico das Armas e suas Munições, distribuída gratuitamente pelo Estado; e

i) Quaisquer outros previstos na lei.

2- Os Inspectores do SIAA que sejam arguidos em processo criminal ou réus em processo civil por causa do exercício das suas funções, podem, ponderadas as circunstâncias concretas do caso e a sua condição económica, ser assistidos por advogado da sua livre escolha, por determinação do Inspetor-Geral, retribuído a expensas do SIAA, bem como a transporte e ajudas de custo quando tenha de se deslocar para fora do Concelho do seu domicílio profissional para quaisquer atos ou termos do processo.

3- Tem ainda direito ao patrocínio judiciário, nos termos definidos no número anterior, o pessoal de inspeção do SIAA que, no exercício das suas funções, seja objeto de ameaças, agressões ou comportamentos ofensivos ou inspiradores de medo.

## Artigo 11.º

**Deveres especiais**

1- Sem prejuízo dos deveres gerais inerentes ao exercício da Função Pública, o pessoal de inspeção do SIAA, tem em especial o dever de:

a) Contribuir para a criação e manutenção de boas condições gerais de trabalho, evitando situações que perturbem a concentração geral e a produtividade dos colegas;

b) Zelar pela proteção e pelo bom estado geral de conservação dos bens afetos ao SIAA;

c) Utilizar de forma racional, eficaz e eficiente os recursos do SIAA;

d) Cumprir escrupulosamente a lei, bem como todas as normas e regulamentos internos aplicáveis;

- e) Cumprir rigorosamente os seus deveres de assiduidade e pontualidade, devendo, nos casos em que as faltas sejam previsíveis, avisar atempadamente os superiores hierárquicos;
- f) Tratar com respeito, dignidade e urbanidade todos os colegas;
- g) Não usar os poderes atribuídos em proveito próprio e orientá-los exclusivamente para os objetivos do SIAA;
- h) Usar de reserva relativamente a factos e informações de que tenham conhecimento no exercício das suas funções;
- i) Promover e fiscalizar o escrupuloso cumprimento da lei, das normas e dos regulamentos disciplinadores da atividade;
- j) Respeitar as regras e normas instituídas quanto ao sigilo e confidencialidade da informação, nomeadamente, quanto à não divulgação de informações referentes à organização e atividade do SIAA;
- k) Não fornecer informações sobre processos, matérias e procedimentos em discussão ou em curso no SIAA e abster-se de exprimir publicamente opiniões e pareceres sobre assuntos específicos sobre os quais esta se deva pronunciar;
- l) Assumir um comportamento baseado na lealdade para com o SIAA;
- m) Atuar com isenção e equidade nas relações com todas as entidades externas, segundo critérios de objetividade;
- n) Não aceitar presentes ou favores, que condicionem a sua posição de imparcialidade enquanto representantes do SIAA;
- o) Atuar com pleno respeito pelas instruções dos dirigentes do SIAA; e
- p) Respeitar o acesso público à informação e à documentação, nos termos previstos na lei.

#### Secção II

#### Garantias de atuação

##### Subsecção I

#### Eficácia da atuação

##### Artigo 12.º

#### Autonomia técnica

O pessoal de inspeção do SIAA orienta a sua atividade pautando a sua atuação pelos princípios da independência e autonomia, por critérios de legalidade, regularidade, economia, eficácia e eficiência na utilização de recursos, sem prejuízo de orientações gerais do membro do Governo responsável pela área da Coesão Territorial.

##### Artigo 13.º

#### Deveres de colaboração e informação

1- Os municípios e suas associações sujeitos à intervenção do pessoal de inspeção do SIAA devem disponibilizar o acesso ou fornecer os elementos de informação que esta considere necessário ao exercício das suas atribuições e ao êxito da sua missão, nos moldes, nos suportes e com a periodicidade havida por conveniente, segundo os parâmetros da boa fé.

2- Os titulares dos órgãos municipais estão obrigados, no âmbito das suas funções, a prestar ou a fazer prestar informações ou esclarecimentos, a facultar documentos e a colaborar da forma que lhes for solicitada.

3- Para efeitos do número anterior, podem ser notificados os responsáveis e funcionários dos municípios, nomeadamente, para prestação de declarações e depoimentos.

4- A recusa de colaboração devida nos números anteriores e a oposição à atuação do pessoal de inspeção do SIAA, podem fazer incorrer o infrator em responsabilidade disciplinar, contraordenacional ou criminal, conforme couber nos termos da lei.

#### Subsecção II

#### Eficácia do prosseguimento da atuação

##### Artigo 14.º

#### Acompanhamento do resultado das ações

Sem prejuízo do dever do pessoal de inspeção do SIAA proceder ao acompanhamento do resultado das recomendações e propostas formuladas, os municípios e as suas associações, devem fornecer no prazo de sessenta dias úteis, contados a partir da receção do relatório ou extrato deste, informação sobre as medidas e decisões, entretanto, adotadas na sequência da intervenção do pessoal de inspeção do SIAA.

##### Artigo 15.º

#### Dever de participação

1- O pessoal de inspeção do SIAA tem o dever de participar às entidades competentes os fatos que apurar no exercício das suas funções, suscetíveis de interessarem ao exercício da ação penal, contraordenacional ou disciplinar, bem como à determinação de responsabilidade financeira.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, os relatórios do pessoal de inspeção do SIAA enviados ao Ministério Público, devem indicar elementos de prova que permitam a célere instrução dos processos e o tempestivo apuramento da eventual responsabilidade criminal e financeira.

3- No caso dos fatos apurados pelo pessoal de inspeção do SIAA, suscetíveis de constituírem crime, o disposto no número anterior não deve prejudicar o dever de participação imediata ao Ministério Público.

##### Artigo 16.º

#### Articulação com o Tribunal de Contas e com o Ministério Público

1- Sem prejuízo da independência no exercício da função jurisdicional, o Tribunal de Contas, no âmbito da articulação prevista no diploma orgânico do departamento governamental que exerce a tutela da legalidade sobre as autarquias locais, o pessoal de inspeção do SIAA pode solicitar ao Tribunal de Contas informação sobre o resultado dos processos originados pela sua atuação.

2- Sem prejuízo da independência no exercício da ação penal e do segredo de justiça, o pessoal de inspeção do SIAA, pode solicitar ao Ministério Público informações dos processos originados pela sua atuação.

#### Secção IV

#### Garantias de imparcialidade

##### Artigo 17.º

#### Exclusividade

1- Tendo em atenção a natureza e as exigências das funções do pessoal de inspeção do SIAA, este fica sujeito ao princípio da exclusividade, nos termos da lei geral.

2- O pessoal de inspeção do SIAA em efetividade de funções deve prestar serviço com exclusividade, sendo permitido o exercício de docência no período pós-laboral, mediante autorização do Inspetor-Geral, em conformidade com as disposições legais sobre esta matéria.

3- Sem prejuízo dos honorários percebidos pelos serviços prestados no exercício da atividade docente, o pessoal de inspeção do SIAA não pode receber qualquer outra remuneração, salvo as provenientes de:

- a) Participação em comissões ou grupos de trabalho, quando criados; e
- b) Criação artística e literária, realização de conferências, palestra, ações de formação de curta duração e outras de idêntica natureza, sendo estas mediante autorização superior.

Artigo 18.º

#### **Incompatibilidades e impedimentos**

1- Sem prejuízo do regime geral de incompatibilidades e impedimentos aplicável aos funcionários e demais agentes da Função Pública, aos Inspectores do SIAA é vedado o exercício de qualquer atividade que possa afetar a sua independência, isenção, autoridade ou dignidade da função, designadamente:

- a) Ao pessoal dirigente e ao pessoal de inspeção do SIAA, em serviço efetivo, é vedado intervir em processos de inspeção ou outros inerentes ao exercício das funções inspetivas em que sejam visados parentes ou afins de qualquer grau da linha reta ou até o 2.º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;
- b) Intervir em processos de inspeção ou outros inerentes ao exercício das funções inspetivas em órgãos e serviços autárquicos, onde tenham exercido funções há menos de um ano, ou onde as exerçam em regime de acumulação devidamente autorizada;
- c) Aceitar hospedagem, onerosa ou gratuita, em estabelecimento que seja propriedade de dirigentes dos órgãos, serviços autárquicos, quando estes sejam objeto de qualquer ação de natureza do serviço a que o SIAA esteja afeto;
- d) Não aceitar, a qualquer título, dádivas ou vantagens no exercício das funções; e
- e) Exercer profissão liberal ou qualquer forma de procuradoria ou consultoria que se insira no âmbito das competências do serviço a que o SIAA esteja afeto.

### **CAPÍTULO III**

#### **ADMISSÃO E GESTÃO DO PESSOAL, DOS DIRIGENTES E INSPETORES**

##### **Secção I**

##### **Ingresso, acesso, recrutamento e seleção**

Artigo 19.º

##### **Ingresso e acesso**

- 1- É obrigatório o concurso para o ingresso e acesso na carreira do pessoal de inspeção do SIAA.
- 2- O ingresso na carreira do pessoal de inspeção do SIAA faz-se sempre no primeiro Nível do cargo de base, na sequência de concurso, frequência e aproveitamento no estágio probatório.

Artigo 20.º

##### **Recrutamento e seleção**

O pessoal de inspeção do SIAA é recrutado e selecionado nos termos do presente Estatuto e do diploma que estabelece as regras e princípios de recrutamento do pessoal e dirigentes da Administração Pública.

##### **Secção II**

##### **Estágio probatório**

Artigo 21.º

##### **Regime**

Ao pessoal de inspeção do SIAA aplica-se o disposto no regime geral sobre o estágio probatório na Administração Pública, sem prejuízo dos artigos seguintes.

Artigo 22.º

##### **Duração e finalidade**

1- Os candidatos aprovados em concurso sujeitam-se a estágio probatório nos termos da legislação aplicável aos funcionários públicos.

2- O estágio probatório tem a duração de um ano.

3- O estágio tem uma componente prática e destina-se a preparar, bem como avaliar a aptidão do candidato aprovado em concurso de ingresso para o exercício efetivo da função para a qual foi recrutado.

Artigo 23.º

##### **Acompanhamento do estagiário**

1- O estágio é orientado e acompanhado por um tutor designado pelo Inspetor-Geral, mediante um plano, com objetivos e atividades definidos e respetivos indicadores de avaliação.

2- Concluído o estágio, o tutor elabora um relatório de avaliação final do estagiário onde especifica e descreve as atividades desenvolvidas, bem como a análise do seu desempenho.

Artigo 24.º

##### **Avaliação do estagiário**

1- A avaliação do estagiário é semestral e é relevante para a prossecução do estágio.

2- O desempenho negativo durante o período de estágio probatório implica a cessação antecipada do estágio e a não nomeação definitiva do estagiário no cargo, conforme o caso, sem direito a qualquer indemnização.

Artigo 25.º

##### **Direitos e deveres**

O estagiário encontra-se sujeito aos mesmos direitos e deveres do pessoal da inspeção do SIAA, exceto em relação à remuneração e evolução na carreira.

Artigo 26.º

##### **Remuneração**

Durante o estágio, o estagiário tem direito a uma remuneração correspondente a 80% da remuneração de base do cargo para o qual se candidata.

Secção III

##### **Formação e sistema de gestão**

Artigo 27.º

##### **Planeamento da formação**

1- Independentemente das formações da responsabilidade da Administração Pública, o SIAA deve promover ações de formação de aperfeiçoamento do seu pessoal para responder às exigências do serviço.

2- A formação do pessoal de inspeção do SIAA deve ser contínua, planeada e programada, com vista a permitir uma permanente atualização dos conhecimentos científicos e progressos tecnológicos necessários a uma constante melhoria do desempenho do serviço.

3- Para efeito do disposto no número anterior, o SIAA deve, em articulação com a Direção Nacional da Administração Pública, elaborar planos plurianuais de formação, em áreas consideradas prioritárias, e mobilizar recursos necessários ao desenvolvimento do perfil profissional do pessoal de inspeção do SIAA.

Artigo 28.º

#### **Gestão de desempenho**

A gestão de desempenho do pessoal de inspeção do SIAA rege-se pelo diploma que estabelece os princípios e normas respeitantes ao sistema de gestão de desempenho do pessoal e dirigentes na Administração Pública.

Seção IV

#### **Mobilidade**

Artigo 29.º

#### **Princípio geral**

O pessoal de inspeção do SIAA está sujeito ao regime de mobilidade aplicável aos demais funcionários da Administração Pública.

Seção V

#### **Regime disciplinar e de trabalho**

Artigo 30.º

#### **Regime disciplinar**

O pessoal de inspeção do SIAA está sujeito ao estatuto disciplinar aplicável aos demais funcionários da Administração Pública.

Artigo 31.º

#### **Regime de trabalho**

1- Ao pessoal de inspeção do SIAA é aplicado o regime de duração de trabalho estabelecido para a Função Pública, com a especificidade prevista no número seguinte.

2- O serviço prestado pelo pessoal de inspeção do SIAA referido no número anterior é de carácter permanente, o que implica a obrigatoriedade da sua prestação a qualquer hora do dia ou da noite, incluindo os dias de descanso, feriados e tolerância oficial de pontos, consoante as necessidades de serviço, nos termos da lei.

Artigo 32.º

#### **Duração de trabalho**

1- Os Inspectores do SIAA estão isentos de horário de trabalho, tendo em conta que as suas funções podem ser exercidas, quando as necessidades de serviço assim o impuserem, a qualquer hora do dia ou da noite, bem como nos dias de descanso semanal ou feriados.

2- O regime de duração de trabalho do pessoal de inspeção do SIAA é o estabelecido para a Função Pública, podendo, no entanto, as respetivas funções serem exercidas quando as necessidades de serviços o impuserem.

3- O regime de isenção de horários de trabalho previsto no n.º 1, deve sempre ser exercida em concertação de forma a garantir o normal funcionamento dos serviços do SIAA e mediante despacho do Inspector-Geral do SIAA.

4- A isenção de horário de trabalho não dispensa os Inspectores do SIAA da observância do dever geral de assiduidade e do cumprimento da duração semanal de trabalho legalmente estabelecido.

Seção VI

#### **Quadro de Pessoal**

Artigo 33.º

#### **Quadro de pessoal**

Integram o quadro de pessoal do SIAA:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal de inspeção; e
- c) Pessoal de apoio operacional e logístico

Seção VII

#### **Pessoal dirigente**

Subsecção I

#### **Exercício de cargos dirigentes**

Artigo 34.º

#### **Cargos de direção e remuneração**

Integram o quadro de pessoal dirigente do SIAA:

- a) Inspector-Geral do SIAA; e
- b) Inspector-Geral Adjunto do SIAA;

Artigo 35.º

#### **Conteúdo funcional**

O conteúdo funcional do pessoal dirigente do SIAA é definido pelo estatuto do pessoal dirigente da Administração Pública.

Artigo 36.º

#### **Recrutamento e provimento do pessoal dirigente**

1- O pessoal dirigente superior do SIAA é recrutado por livre escolha e provido no cargo, em Comissão de Serviço ou mediante Contrato de Gestão, por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo da tutela, de entre os indivíduos, vinculados ou não à Administração Pública, e que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Curso de pós-graduação com Nível de mestrado em áreas relevantes para a prossecução da missão e o cumprimento das atribuições do SIAA;
- b) Experiência profissional relevante para o exercício da função, mínima de cinco anos;
- c) Competência técnica, de gestão e idoneidade moral comprovada; e
- d) Demais requisitos previstos para os dirigentes superiores no Estatuto do pessoal dirigente da Função Pública.

2- O pessoal dirigente rege-se pelo presente Estatuto, pelos diplomas orgânicos do departamento governamental responsável pela área da Coesão Territorial, e pelo disposto no Estatuto do pessoal dirigente da Função Pública e demais legislações complementares.

Artigo 37.º

#### **Remuneração**

A tabela de remuneração do pessoal dirigente consta do anexo II ao presente Estatuto e que dele faz parte integrante.

Artigo 38.º

#### **Dependência hierárquica**

O Inspector-Geral Adjunto e demais pessoal de inspeção do SIAA encontram-se hierarquicamente subordinados ao Inspector-Geral.

Seção VIII

#### **Pessoal de inspeção**

Subsecção I

#### **Regime e forma de vinculação**

Artigo 39.º

#### **Forma de vinculação**

O pessoal de inspeção do SIAA está vinculado em regime de carreira, mediante nomeação.

## Subsecção II

**Estrutura e desenvolvimento profissional**

## Artigo 40.º

**Estrutura da carreira**

1- A carreira do pessoal de inspeção do SIAA estrutura-se e desenvolve-se por cargos hierarquizados, desdobrados em níveis, os quais correspondem ao mesmo conteúdo funcional e exigem a observância de requisitos especiais previstos neste Estatuto.

2- A carreira do pessoal de Inspeção do SIAA desenvolve-se pelos seguintes cargos e níveis:

- a) Inspetor, Níveis I, II e III;
- b) Inspetor Sénior, Níveis I, II e III; e
- c) Inspetor Especialista, Níveis I, II e III.

## Artigo 41.º

**Instrumentos de desenvolvimento profissional**

1- O desenvolvimento profissional do pessoal de inspeção do SIAA efetua-se através da promoção, mediante concurso, que consiste em:

- a) Mudança de Nível ; e
- b) Mudança de cargo.

2- A promoção faz-se no cargo e Nível Imediatamente superior ao detido no cargo de origem.

3- A promoção depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Existência de vaga;
- b) Tempo mínimo de serviço efetivo;
- c) Avaliação de desempenho legalmente exigido;
- d) Formação qualitativa, nos termos do presente Estatuto; e
- e) Aprovação em concurso.

## Artigo 42.º

**Ingresso e desenvolvimento profissional**

1- O Inspetor Nível I ingressa no quadro do pessoal de inspeção do SIAA mediante nomeação definitiva, de entre Inspectores estagiários que tenham concluído o respetivo estágio de um ano com a avaliação de desempenho mínima de bom.

2- O Inspetor Nível II é provido de entre os Inspectores do Nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Cinco anos de serviço efetivo, com avaliação de desempenho de bom;
- b) Formação qualitativa em áreas relevantes de atuação para o SIAA de curta duração; e
- c) Aprovação em concurso.

3- O Inspetor Nível III é provido de entre Inspectores de Nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efetivo com avaliação de desempenho mínima de bom;
- b) Formação de curta duração em auditoria e pelo menos uma língua estrangeira;
- c) Formação de curta duração em direito administrativo e direito fiscal; e
- d) Aprovação em concurso.

4- O Inspetor Sénior Nível I é provido de entre Inspectores Nível III, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efetivo com avaliação de desempenho mínima de bom;
- b) Formação superior que confira grau mínimo de mestre em área relevante para o serviço; e
- c) Aprovação em concurso.

5- O Inspetor Sénior de Nível II é provido de entre Inspectores Séniores Nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efetivo com avaliação de desempenho mínima de bom;
- b) Formação de curta duração em ferramentas de gestão financeira e em práticas integradas de recursos humanos; e
- c) Aprovação em concurso.

6- O Inspetor Sénior Nível III, é provido de entre Inspectores Seniores Nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efetivo com avaliação de desempenho mínima de bom;
- b) Formação de curta duração em contratação, liderança e Planeamento estratégico; e
- c) Aprovação em concurso.

7 - O Inspetor Especialista Nível I é provido de entre Inspectores Seniores Nível III, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Três anos de serviço efetivo com avaliação de desempenho mínima de bom;
- b) Ter ministrado anualmente, pelo menos, uma ação de formação na área de atuação do SIAA; e
- c) Aprovação em concurso.

8 - O Inspetor Especialista Nível II, é provido de entre Inspectores Especialistas Nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efetivo com avaliação de desempenho mínima de bom;
- b) Ter ministrado anualmente, pelo menos, uma ação de formação na área de atuação do SIAA; e
- c) Apresentação de um trabalho na área da sua atuação em processo de concurso.

9- O Inspetor Especialista Nível III, é provido de entre Inspectores Especialista Nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Três anos de serviço efetivo com avaliação de desempenho mínima de bom;
- b) Ter ministrado anualmente, pelo menos uma ação de formação na área de atuação do SIAA; e
- c) Apresentação de um trabalho na área da sua atuação em processo de concurso.

10 - Os conteúdos das formações qualitativas referidas nos números anteriores são adaptados de acordo com as formações de base dos Inspectores do SIAA e apenas em áreas de interesse do serviço ao qual o SIAA esteja afeta.

11 - As formações qualitativas podem ser promovidas pelo SIAA ou adquiridas por iniciativa do funcionário mediante aprovação prévia deste serviço de acordo com o plano de formação previsto na Administração Pública.

12- Em caso da não promoção das formações qualitativas, por motivos imputáveis ao SIAA, o Inspetor do SIAA não deve ser prejudicado, no desenvolvimento na carreira.

13- As formações qualitativas adquiridas por iniciativa do funcionário devem ser certificadas por entidades competentes.

#### Secção IX

#### Pessoal de apoio operacional e logístico

#### Artigo 43.º

#### Provimento do pessoal de apoio operacional e logístico

O provimento dos lugares do pessoal de apoio operacional e logístico processa-se nos termos da lei geral.

### CAPÍTULO IV

## SISTEMA REMUNERATÓRIO

#### Artigo 44.º

#### Remuneração

Considera-se remuneração todas as prestações regulares e periódicas feitas diretas ou indiretamente, em dinheiro, a que o trabalhador tenha direito como contrapartida do seu trabalho.

#### Artigo 45.º

#### Componentes da remuneração

O sistema remuneratório do pessoal de inspeção do SIAA compreende:

- a) Remuneração-base;
- b) Suplementos remuneratórios; e
- c) Prémio de desempenho;

#### Artigo 46.º

#### Remuneração Base

1- A remuneração base do pessoal de inspeção do SIAA consta do Anexo III ao presente estatuto e que dele faz parte integrante.

2- A remuneração base é atualizada sempre que se proceder ao aumento geral dos salários dos funcionários da Administração Pública Central direta e na mesma proporção.

#### Artigo 47.º

#### Suplementos remuneratórios

1- Sem prejuízo do disposto na lei geral da Função Pública, o pessoal de inspeção do SIAA tem direito a subsídio de risco.

2- O valor do subsídio de risco consta do Anexo IV ao estatuto e que dele faz parte integrante.

#### Artigo 48.º

#### Prémios de desempenho

1- É atribuído um prémio de desempenho aos Inspectores Especialistas Nível III que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Três anos de serviço com a avaliação de desempenho de excelente;
- b) Ter ministrado anualmente uma formação no âmbito do interesse do SIAA; e
- c) Apresentação e defesa de um trabalho de investigação de um trabalho na área da sua atuação.

2- O prémio é atribuído de três em três anos, até ao limite máximo de três vezes, numa única prestação no montante correspondente a 100% do vencimento base.

### CAPÍTULO V

## CESSAÇÃO DE FUNÇÕES

#### Artigo 49.º

#### Formas de cessação de funções

O exercício de funções do pessoal de inspeção do SIAA cessa nos termos do regime geral da Função Pública.

#### Artigo 50.º

#### Aposentação

A aposentação do pessoal de inspeção do SIAA rege-se pelo disposto no Regime Geral de Aposentação dos Funcionários Públicos.

#### Artigo 51.º

#### Efeitos de cessação de funções

A cessação de funções implica a privação do exercício dos direitos e prerrogativas conferidos ao pessoal da inspeção que integra o presente Estatuto em efetividade de funções.

### CAPÍTULO VI

## CONTRAORDENAÇÃO

#### Artigo 52.º

#### Regime aplicável

Ao processo das contraordenações é aplicável o estabelecido no Regime Geral das Contraordenações, com as especificidades constantes dos artigos seguintes.

#### Artigo 53.º

#### Contraordenações

1- Incorrem em contraordenação, punível com coima, os Municípios e os titulares dos respetivos órgãos, bem como os funcionários e agentes destes, que por ação ou omissão, obstruam a atuação do pessoal de inspeção do SIAA.

2- Para efeitos do número anterior, considera-se obstrução à atuação do pessoal do SIAA as seguintes infrações:

- a) Violação dos direitos especiais previstos nas alíneas b) a f) do n.º 1 do artigo 10.º, quando a mesma não constitua crime;
- b) Incumprimento do dever de colaboração e informação estabelecido nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 13.º;
- c) Falta de prestação de informação sobre as medidas e decisões adotadas na sequência da intervenção do pessoal de inspeção do SIAA, no prazo previsto no artigo 14.º;
- d) Prestação de informações inexatas ou suscetíveis de induzir em erro, prejudicando a intervenção do pessoal de inspeção do SIAA;
- e) Inobservância reiterada de normas de controlo interno, relevantes para a proteção do património público e para a correta gestão dos recursos públicos; e
- f) Indisponibilização do pessoal indispensável para executar ou complementar tarefas, cuja não execução impossibilite ou dificulte o desenvolvimento das ações do pessoal de inspeção do SIAA.

#### Artigo 54.º

#### Montante da coima

As infrações referidas no artigo anterior são puníveis com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) e de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos), consoante forem cometidas, respetivamente, por pessoa singular ou pessoa coletiva.

## Artigo 55.º

**Competência**

1- Compete ao Inspetor-Geral do SIAA a instauração dos processos de contraordenação, incluindo a designação do respetivo instrutor, a decisão sobre os mesmos, bem como a aplicação das correspondentes coimas.

2- A designação do instrutor do processo de contraordenação não pode recair no participante ou autuante.

3- Nos casos de concurso de crime e contraordenação, sem prejuízo do dever de participação dos fatos passíveis de ação penal, o Inspetor-Geral do SIAA, mantém a competência prevista no presente artigo, pelo que o Ministério Público não deduz acusação por contraordenação.

## ANEXO I

**(A que se refere o artigo 9.º)****Conteúdo funcional**

Cargo	Conteúdo funcional	Níveis	Vagas
Inspetor Especialista	Apoio técnico especializado ao membro do Governo que exerce poderes da tutela de legalidade sobre as autarquias locais, participar na elaboração de projetos de diplomas legais relacionadas a autarquias locais, apoio à direção no planeamento, organização e desenvolvimento de metodologias de inspeção extraordinária, formação do pessoal, instrução de processos disciplinares, realização de sindicâncias e demais funções cometidas preferencialmente ao Inspetor Sénior do SIAA.	I	2
		II	
		III	
Inspetor Sénior	Apoio à direção no desenvolvimento de metodologias de inspeção ordinária, instrução de contraordenações, coordenação de grupo de inspeção, realização de ações de controlo de legalidade às atividades dos órgãos e serviços autárquicos, nos termos da lei, e demais funções cometidas preferencialmente ao Inspetor Autárquico, podendo, em caso de necessidade, executar as funções preferencialmente reservadas ao Inspetor Especialista do SIAA.	I	2
		II	
		III	
Inspetor	Orientação de equipa de inspeção, supervisionar estágios, realização de ações de controlo de legalidade às atividades dos órgãos e serviços autárquicos, nos termos da lei, emissão de pareceres, podendo, em caso de necessidade, executar as funções reservadas preferencialmente ao Inspetor Sénior do SIAA.	I	5
		II	
		III	
Apoio operacional	Segundo a lei geral	III	1
Apoio operacional		II	1
Apoio operacional		I	2

## ANEXO II

**(A que se refere o artigo 37.º)****Tabela salarial dos Dirigentes do SIAA**

Cargo	Salário
Inspetor-Geral do SIAA	160 000
Inspetor-Geral Adjunto do SIAA	140 000

## ANEXO III

(A que se refere o artigo 46.º)

## Tabela salarial dos Inspectores do SIAA

Cargos	Níveis	Salário
Inspetor Especialista	III	160 000
	II	153 000
	I	146 000
Inspetor Sénior	III	139 000
	II	132 000
	I	125 000
Inspetor	III	117 000
	II	109 000
	I	101 000

## ANEXO IV

(A que se refere o artigo 47.º)

## Tabela do subsídio de risco

Quadro Pessoal	Cargos	Subsídio
Dirigentes	Inspetor-Geral	25 000
	Inspetor Adjunto	20 000
Inspectores de Carreira	Inspetor Especialista	15 000
	Inspetor Sénior	
	Inspetor	

Aprovado no Conselho de Ministros aos 12 de setembro de 2023. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Janine Tatiana Santos Lélis e Edna Manuela Miranda de Oliveira.*



**I SÉRIE**  
**BOLETIM**  
**OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)

**incv**

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.